



ADOÇÃO INTER-RACIAL: AINDA EXISTE PRECONCEITO

Mônica Abdel Al¹
Gisele da Silva Medeiros²

RESUMO: Este artigo tem como objetivo analisar a adoção inter-racial, seus entraves e preconceitos. No Brasil, as crianças e adolescentes negros a espera de adoção tem um número muito elevado. Todavia, o número de candidatos à adoção supera em muito o número de crianças à espera de adoção. Por qual motivo há tanta discrepância? Para tentar responder a questão, o presente trabalho primeiramente fará um breve histórico sobre a adoção, seu conceito e a evolução da adoção no direito brasileiro. Após será averiguada a evolução dos direitos da criança e do adolescente. Também será analisada a discriminação racial no Brasil, que iniciou com a escravidão e ainda é existente entre a população. Finalmente, se abordará as dificuldades para adoção de crianças e adolescentes afro-brasileiros.

Palavras-chave: Adoção. Inter-racial. Racismo. Convivência familiar.

ABSTRACT: This article aims to analyze the inter-racial adoption, its barriers and prejudices. In Brazil, the black children and teenagers to adopt wait has a very high number. However, the number of candidates for adoption far outweighs the number of children waiting for adoption. For what reason there is so much discrepancy? To try to answer the question, this paper first will make a brief history of the adoption, its concept and evolution of adoption in Brazilian law. After it will be investigated the evolution of children's and adolescents' rights. Also racial discrimination in Brazil, which started with slavery and is still existing among the population will be analyzed. Finally, to address the difficulties in adopting children and african-Brazilian adolescents.

Keywords: Adoption. Inter-racial. Racism. Family harmony.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo o estudo do preconceito existente na adoção inter-racial, suas causas e consequências. O convívio familiar é de extrema importância para a criança e o adolescente, sendo um direito garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 19. No entanto, não tem sido essa a realidade de muitas crianças que estão à espera de um lar.

¹ Professora Especialista do Curso de Direito da UNESC. Advogada. Integrante do NUPED/UNESC. monica22al@hotmail.com

² Bacharel do Curso de Direito UNESC. gisedmed1@hotmail.com



A desigualdade entre brancos e negros e o racismo ainda permanecem atingindo principalmente as camadas mais desprivilegiadas da sociedade. Algo que não tem sido diferente na prática adotiva, onde crianças e adolescentes negros enfrentam obstáculos em decorrência do preconceito.

Esses obstáculos referem-se a toda burocracia que envolve o processo de adoção, o que ocasiona sua lentidão, e principalmente as restrições que são feitas pelos adotantes em relação as suas preferências, onde o quesito cor tem papel fundamental na hora da escolha do adotando, diminuindo assim suas chances de serem inseridos em uma nova família.

Por isso a importância do referente trabalho para que se tenha consciência da realidade de tantas crianças e adolescentes, impedidos de realizarem um sonho tão primordial para seu desenvolvimento e para que ele possa de alguma forma contribuir para a mudança de mentalidades, onde a cor da pele deixe de ser um motivo para exclusão.

2. BREVE HISTÓRICO DA ADOÇÃO E CONCEITO

O instituto da adoção sempre esteve presente na história da humanidade e atendeu as mais diversas finalidades como culturais, religiosas, políticas, econômicas e afetivas (RUFINO, 2003, p. 16).

Na antiguidade atendendo as questões de ordens religiosas, era utilizada como forma de perpetuar o culto doméstico, isto é, se alguém falecesse sem descendentes não teria como dar continuidade ao culto familiar e dessa forma a adoção significava a possibilidade desse prosseguimento (VENOSA, 2013, p. 281-282).

Foi no Direito Romano que a adoção se aperfeiçoou, fundamentando seu desenvolvimento e sua expansão (SILVA FILHO, 2009, p. 24).

Segundo Silva Filho (2009, p. 24), no instituto da adoção:

Não teria desaparecido a inspiração religiosa, mas desempenhou papel importante no âmbito da família, visando corrigir as divergências do parentesco civil (agnatio) e de sangue (cognatio), além da finalidade política. Menciona-se como forma de obtenção de cidadania. [...] consta que a adoção tinha uma finalidade de cunho econômico, ou seja, servia para



deslocar mão-de-obra de uma família para outra que dela necessitasse.

Para Cláudia (1996 apud RUFINO, 2003 p. 16), “a adoção, no período da Idade Média caiu em desuso durante muito tempo, por ser contrária ao sistema de feudos da época, que seguia os termos da consangüinidade, tendo pouca importância na Europa antes do século XX”.

Conforme destaca Rizzardo (2008, p. 542), “Por longo período entrou em declínio a adoção, até que foi restaurada no tempo de Napoleão Bonaparte, que não tinha herdeiros para a sucessão. Constou introduzida no Código Civil. Mesmo assim, raramente era colocada em prática”.

No início do século XX em decorrência da 1ª guerra mundial, no intuito de amparar os órfãos de guerra, a adoção passou a ser vista com outros olhos, surgindo assim uma preocupação social (SILVA FILHO, 2009, p. 32).

2.1 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito Brasileiro a adoção vem sofrendo profundas modificações, principalmente a partir do século XX (PEREIRA, 2008, p. 144).

O início do Instituto da Adoção esteve previsto nas Ordenações Filipinas. De acordo com Pereira (2008, p.144), na Consolidação das Leis Civis de Teixeira de Freitas o assunto foi cuidado de forma superficial nos artigos 1.635 e 1.640, sendo somente no Código Civil de 1916 que a adoção foi introduzida sistematicamente nos artigos 368 a 378.

Referente às modificações trazidas pelo Código Civil de 1916 no que diz respeito à adoção, Lépre e Rossato (2009, p. 42) expressam que:

O instituto da adoção já sofreu inúmeras alterações em suas características. O Código Civil de 1916 disciplinava a adoção, tanto de adultos quanto de crianças e adolescentes. Tinha como requisito a idade mínima de cinquenta anos para o adotante, que deveria ser dezoito anos mais velho que o adotado. Ademais, o adotante não poderia possuir prole legítima ou legitimada. Destas características percebe-se que a adoção era concedida tão somente para atender aos interesses dos adotantes.

A Lei n. 3.133, de 8 de maio de 1957, alterou vários dispositivos do Código Civil de 1916 que versavam sobre a adoção. Segundo Gonçalves (2013, p. 382), determinada lei não visava somente à questão de dar filhos a casais



impossibilitados de os gerarem, mas também, dar um lar aos menores desamparados, passando assim, a permitir a adoção por pessoas de 30 anos, com ou sem prole legítima ou ilegítima.

Para Takahashi (2011, p. 275), “Com a Lei 4.655, de 2 de junho de 1965, o instituto da adoção sofreu um grande avanço. Considerada um marco na legislação brasileira sobre adoção, a lei elaborada sob inspiração da legislação francesa criou a figura da legitimação adotiva”.

Segundo Dias (2006, p. 384), “dependia de decisão judicial, era irrevogável, e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural [...]”.

Posteriormente, o Código de Menores (Lei nº 6.697/79), revogou a Lei 4.655/65, sendo a legitimação adotiva substituída pela adoção plena, mantendo essa o mesmo espírito da anterior, objetivando integrar a criança ou adolescente adotado em sua nova família (GONÇALVES, 2013, p. 383).

Sobre o período que estava em vigor a Código de Menores, convém destacar:

Nesse cenário de desigualdades sociais, note-se que o processo de institucionalização de crianças apresentou características de natureza caritativa, assistencialista e filantrópica. Embora no País tenham existido mobilizações, que se preocupavam com a criança órfã, o que mais se destacou foram políticas repressivas com a finalidade de afastar a visibilidade das precárias condições a que eram submetidas. (CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 12)

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, ocorreram profundas alterações no instituto da adoção. Dentre essas mudanças está a eliminação da distinção entre adoção e filiação, sendo que os filhos adotados passaram a ser igualados aos filhos legítimos, tendo os mesmos direitos e deveres acabando assim, com qualquer discriminação existente (DIAS, 2006, p. 384).

Outra grande evolução recebeu o instituto da adoção. Em 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90), sendo revogados os princípios do Código Civil de 1916 referentes aos menores de 18 anos, passando a ser disciplinados pela nova lei, ficando a cargo do Código vigente a regulamentação da adoção dos maiores de 18 anos (PEREIRA, 2008, p. 145).

Uma das prerrogativas mais básicas e primordiais do ser humano, e que



consta nesta lei, é o direito a convivência familiar e comunitária (RUFINO, 2003, p. 10).

Então, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi ampliado o horizonte no sentido de proporcionar a criança e ao adolescente, plena proteção, bem como traz à adoção, os requisitos necessários para tal finalidade.

Esclarece Veronese e Costa:

Proteção integral não só porque tem como prioridade o interesse de crianças e adolescentes, fornecendo todos os meios, as oportunidades e facilidades para o seu desenvolvimento pleno, mas também pelo motivo de o Estatuto se aplicar a todos os menores de dezoito anos em qualquer situação. (VERONESE; COSTA, 2006, p. 55 apud CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 16).

Em 10 de janeiro de 2002 foi instituído o novo Código Civil (Lei nº 10.406), sendo revogado o Código de 1916. O atual código determinou a existência da adoção plena mantendo as orientações do ECA. (DIAS, 2006, p. 385).

E foi com a instituição da Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, denominada Lei Nacional de Adoção ou nova Lei de Adoção que foram introduzidas profundas alterações na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Referida lei rege atualmente a adoção de crianças e adolescentes e alterou os arts. 1.618 e 1.619 e revogando os demais artigos que regulamentavam a adoção no Código Civil de 2002 (GONÇALVES, 2013, p. 385).

Após a entrada em vigor da referida lei, foi inserido no art. 39 do ECA o § 1º o qual diz que: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve recorrer apenas quando esgotados os recursos e de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990). Seu objetivo principal é manter a criança ou o adolescente em sua família natural, porém quando isso não é possível, cabe a adoção proporcionar-lhes a possibilidade de conviverem com outra família substituta.

Nesse sentido diz o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que, “toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar [...]” (BRASIL, 1990).

Dessa forma, verificaram-se as várias transformações que o instituto da adoção sofreu ao longo dos anos, vindo a amadurecer com o decorrer da história,



satisfazendo não mais o interesse dos adotantes, mas, sim, dando prioridade as crianças e adolescentes.

No que se refere ao conceito, adotar é o processo de acolher, afetiva e legalmente uma criança ou adolescente.

Para Venosa (2013, p. 279), “a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva”.

De acordo com Gonçalves (2013, p. 380), no atual conceito de adoção merece destaque o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que ele é um dos princípios que regem a aplicação das medidas de proteção, podendo ser encontrado no parágrafo único do art. 100, inc. IV, do ECA.

No passado a adoção significava a realização dos desejos de pessoas que não podiam gerar seus próprios filhos. Após a vinda da doutrina do melhor interesse da criança e do adolescente, esse cenário mudou, tornando-se prioridade os interesses do adotando (MADALENO, 2013, p. 624).

Nesse sentido Dias (2013, p. 498), enfatiza que o significado maior da adoção é o encontro de uma família para uma criança.

3. BREVE HISTÓRICO SOBRE A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

As primeiras discussões acerca dos direitos da criança foram promovidas pela extinta Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho. Desta forma, em 1919 e 1920 a Organização Internacional do Trabalho adotou três Convenções com o objetivo de abolir ou regular o trabalho infantil. Enquanto a Liga das Nações em 1921, estabeleceu um comitê especial com a finalidade de tratar das questões referentes à proteção da criança e da proibição do tráfico de crianças e de mulheres (SOUZA, 2002).

Segundo o referido autor, a Assembleia da Liga das Nações, em 1924 adotou a Declaração de Genebra, a qual determinava uma necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial. Porém não teve o impacto necessário ao reconhecimento internacional dos direitos da criança.



Foi com a Declaração Universal dos Direitos Humanos que foi reconhecido pela primeira vez o direito da criança a cuidados e assistência especial. (SOUZA, 2002).

O primeiro instrumento específico a surgir com real importância dentro da nova ordem em que se estabelecia foi a Declaração Universal dos Direitos da Criança, no ano de 1959. Essa Declaração tornou-se um guia, em favor da criança (SOUZA, 2002).

Em 20 de novembro de 1989, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Sobre a Convenção, Veronese esclarece:

[...] a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado-Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações ao que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-las. (VERONESE, 2003, p. 434, apud CUSTÓDIO; COSTA; PORTO, 2010, p. 15).

Houve no Brasil alguns movimentos sociais que surgiram no final de 1970 e início de 1980 em decorrência da luta por melhores condições a infância, entre eles estão a Pastoral do Menor, o Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua (MNMRR) e o Movimento Criança Constituinte (LIMA; VERONESE, 2011).

De acordo com Lima e Veronese (2011) a Doutrina da Proteção Integral também foi adotada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, transformando o país pioneiro em direção a conquistas dos novos direitos às crianças e adolescentes, podendo ser encontrada no artigo 227 da CF.

O referido artigo tem como destinatários a família, a sociedade e o Estado. Assim pretende que a família fique responsável pela manutenção da integridade física e psíquica, a sociedade pela convivência harmônica, e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas (LÉPORE; ROSSATO, 2009).

Após a Constituição da República Federativa do Brasil, em 13 de julho de 1990 entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente inaugurando uma nova fase na história das crianças brasileiras. (LIMA; VERONESE, 2011).

Desta forma o Direito da Criança e do Adolescente inaugura uma nova prática institucional, que não é mais aquela repressiva encontrada no Direito do Menor, mas sim aquela concentrada na capacidade do Estado de garantir através de



políticas públicas uma adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente (LIMA; VERONESE, 2011).

4 DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO BRASIL: A EXCLUSÃO HISTÓRICA AFRO-BRASILEIRA

4.1 A ESCRAVIDÃO NO BRASIL

O Brasil foi uma das nações que mais escravizaram negros ficando atrás somente dos Estados Unidos. Do total dos negros traficados da África, 40% passaram a pertencer ao Brasil, equivalendo aproximadamente a quatro milhões de escravos, sendo os mesmos forçados a trabalhar na lavoura, na mineração entre outras funções, transformando o país em o maior importador de escravos (SILVA, 2005, p. 55).

Nas palavras de Santos (1986, p. 30), se percebe as perdas que os africanos tiveram frente a sua escravização:

[...] os pais eram separados de seus filhos; negros de cultura, língua e religião diferentes eram misturados para evitar a comunicação. Os senhores tinham medo de os escravos se organizarem e prepararem um ataque contra ele. Daí o porquê da mistura de negros com línguas diferentes para evitar essa iniciativa.

Os africanos eram considerados como peças, das quais podiam ser trazidas no navio cerca de quatrocentas, para serem vendidas. A viagem era muito longa podendo durar até meses, dependendo das condições do tempo. No decorrer dos mais de trezentos anos de escravidão, foram jogados ao mar mais de seiscentos mil negros (SANTOS, 1986, p. 14).

Os navios que faziam o tráfico de escravos da África para o Brasil eram chamados de “tumbaes”. Levavam esse nome, pois metade dos viajantes morria durante o percurso, em decorrência das péssimas condições de higiene, alimentação e aos maus tratos a que eram submetidos (MELO; BRAGA, 2010, p.54).

Nesse período os escravos viviam aproximadamente entre 7 e 15 anos, após isso morriam em decorrência da intensa exploração de seu trabalho, das doenças ou por fome (MELO; BRAGA, 2010, 65).



Melo e Braga (2010, p. 65), relatam as barbáries que os negros escravizados eram submetidos:

Além do trabalho forçado, os escravizados sofriam todo o tipo de violência. Idosos e crianças valiam ainda menos que os adultos; as mulheres eram vítimas de estupro. Os castigos corporais, com chicotes e instrumentos de tortura, eram comuns. Além disso, os africanos não podiam exercer livremente sua religião nem suas tradições culturais. Como eram tratados feito mercadorias, podiam ser vendidos, trocados, emprestados, alugados e hipotecados, entre outras coisas.

Todavia, com o desenvolvimento da revolução industrial, a Inglaterra passou a pressionar o Brasil no intuito de acabar com o comércio de escravos. Os ingleses queriam ampliar seu mercado consumidor e para isso era necessária a mão de obra remunerada e o escravo sem salário não poderia comprar seus produtos. (COTRIN, 1995).

“A abolição foi um processo lento o qual teve a participação de muitos intelectuais, jornalistas e escritores. Além disso, se tornou algo necessário ao desenvolvimento econômico do país” (COTRIN, 1995, p. 215).

“Depois de promulgadas leis ineficazes que só contribuíram para adiar a abolição é que em 13 de maio de 1888 foi sancionada a Lei Áurea. Assinada pela Princesa Isabel, por meio dela foi extinta a escravidão no Brasil” (COTRIN, 1995, p. 214).

Dessa forma, de acordo com Silva (2005, p. 57) “O Brasil foi o último a abolir a escravidão, o que ocorreu com a Lei Áurea, em 13 de maio de 1888.

Após quatro séculos de escravidão, o negro se encontrava na mesma situação anterior. Ainda dependia dos antigos proprietários de escravos uma vez que, abandonados a própria sorte, não possuíam condições financeiras, educação e muito menos apoio do governo o que os levava a continuar se sujeitarem a tratamentos desumanos e cruéis (COTRIN, 1995).

Segundo Melo e Braga (2010, p. 101), após a abolição, a vida do negro no Brasil se tornou insustentável, pois sem a reforma agrária pregada pelos abolicionistas, o ex-escravo não tinha sua própria terra. Além disso, estando desqualificado não teria condições de concorrer no mercado de trabalho com os imigrantes europeus. Desta forma, sem moradia e sem alternativas o negro passou a viver sem acesso à saúde, educação enfim, sem dignidade.

No final do século XIX, o governo passou a estimular a imigração



européia numa tentativa de branquear a população. Então, teve início o projeto imigrantista o qual pretendia mostrar ao Brasil que seu desenvolvimento só ocorreria com a vinda de imigrantes europeus ao país (BENTO, 2006, p. 30).

Sobre o tema, esclarecem Custódio e Lima:

O projeto de branqueamento que se desenvolveu no país previa, progressivamente, a assimilação e dizimação da população negra, assim como da população indígena. Tais grupos sociais, associados ao passado escravista, deveriam ser eliminados durante a modernização brasileira, para que a nação se tornasse ocidental e branca. Somente assim, segundo a visão escravocrata, o país estaria habilitado ao desenvolvimento econômico e ao progresso. No entanto, esse projeto não se concretizou, demonstrando a resistência material, física e espiritual da população negra. Atualmente, estima-se 80 milhões de negros, num total de 180 milhões de habitantes, segundo o IBGE, fazendo do Brasil a segunda maior nação negra do mundo fora do Continente Africano, sendo a primeira a Nigéria com cerca de 136 milhões de habitantes. (BRASIL, 2005, p. 12, apud CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 243).

Portanto, apesar de extinta em 1888, por meio da Lei Áurea, a escravidão ainda permanece na sociedade, notada a partir das várias formas de discriminação contra o negro. Nesse sentido, complementa Cotrin (1995, p. 215), “São eles os mais atingidos pela miséria, fome, falta de moradia, falta de assistência à saúde e à educação. São eles que trabalham nas profissões mais humildes e ganham os piores salários.”

4.2 O RACISMO NO BRASIL

O racismo ocorre quando se identifica negativamente outra pessoa – ou grupo de pessoas – atribuindo os seus aspectos físicos e culturais diversos. O racismo também é uma atitude que, do olhar do racista, adota uma postura contrária a certas pessoas pelos seus traços físicos levando em comparação o padrão do seu próprio grupo social (SANTOS, 2001, apud CUSTÓDIO; LIMA, 2008, p. 246).

No período da escravidão o negro era considerado uma mercadoria e nessa situação não tinha com quem competir. Após ter alcançado sua liberdade, o negro passou a disputar com os imigrantes um lugar na sociedade, na esperança que isso trouxesse a ele uma situação de igualdade de “direito”. No entanto, o que houve foi uma competição totalmente injusta baseada no preconceito e na



discriminação racial, o que ocasionou uma forte desigualdade entre eles (VALENTE, 1995, p. 38).

Azevedo (1987, p. 48-49), afirma que “Das consequências da escravatura, não temos dúvidas de que pior que a pobreza, a miséria, o analfabetismo, a marginalização e a doença são a perda da autovisão de valor”.

Custódio e Lima destacam:

Passados mais de cem anos da abolição da escravidão no Brasil, ainda não foi possível romper com a forte desigualdade social vivida entre os grupos sociais negros. O Censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2000 revela que os negros representam 45% da população brasileira, mas correspondem cerca de 65% da população pobre e 70% da população em extrema pobreza. Enquanto que os brancos são 54% da população total, mas somente 35% dos pobres e 30% dos extremamente pobres. (2008, p. 244).

Apesar dessa realidade, o Brasil viveu sob o mito da democracia racial que serviu apenas para encobrir o racismo contra o negro e desencorajá-lo a lutar por seus direitos. (CAMPO; CARNEIRO; VILHENA, 2008).

No combate ao preconceito e com o objetivo de garantir o acesso do negro a condições básicas de educação, de saúde e de emprego, em 2009 foi aprovado o Estatuto da Igualdade Racial (BRAGA; MELO, 2010, p. 104).

Outro avanço conquistado e não menos importante refere-se às cotas raciais e suas aplicações em universidades brasileiras (GOMES; SIQUEIRA, 2013).

Apesar da entrada em vigor das cotas raciais houve algumas polêmicas acerca do assunto. Uma delas refere-se às divergências entre a elite brasileira e as mais representativas unidades do movimento negro. A elite branca do Brasil acredita que cedendo essas vagas para negros e pardos, estaria o Estado diminuindo-os como pessoas, assim contribuindo com o racismo, porém os representantes da classe negra acham indispensável à aplicação da Lei de Cotas, assim como seu avanço a todas as universidades do país (XAVIER, 2014).

5 ADOÇÃO INTER-RACIAL E AS DIFICULDADES DE ADOÇÃO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFRO-BRASILEIROS

A discriminação e a exclusão social são problemas de ordem social que



envolvem o crescimento da pobreza, da violência e da baixa qualidade de vida. Os que fazem parte desse contingente de excluídos são os mais pobres e os que não possuem acesso ao mínimo para uma vida digna. (SILVEIRA, 2005, p. 25).

Diante das visíveis e excludentes diferenças na sociedade brasileira seria impossível deixar de incluir nesse contexto as crianças e adolescentes. (SILVEIRA, 2005, 30).

Com a vinda do Estatuto da Criança e do Adolescente, a pobreza, que no passado foi um dos principais motivos que levaram muitas famílias a colocarem seus filhos em abrigos, passou a não ser mais motivo suficiente para o afastamento das crianças e adolescentes de seu convívio familiar (SANTOS, 2013).

De acordo com as apurações do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP, 2013, p. 45), hoje, os principais motivos de institucionalização de crianças e adolescentes são a negligência (mais de 80%), dependência química (mais de 80%), o abandono (em torno de 77%), a violência doméstica (próximo a 60%), o abuso sexual (em torno de 45%). Todos são atos praticados pelos pais ou responsáveis.

Porém, quando há necessidade do afastamento da criança ou adolescente de seu convívio familiar, deve prevalecer sempre o seu melhor interesse e o menor prejuízo ao seu processo de desenvolvimento, onde sua permanência em instituição acolhedora ocorra o mais rápido possível afim de que haja seu retorno a família de origem ou excepcionalmente para uma nova família (SANTOS, 2013, p. 6).

O objetivo das instituições é “proteger” a criança e o adolescente. No entanto, após estarem abrigadas há uma enorme possibilidade de serem esquecidas permanecendo em instituições muito mais tempo que o permitido (RUFINO, 2003, p. 30).

Um dos principais motivos que levam as pessoas a adotarem crianças ou adolescentes é o fato de não poderem gerar sua própria prole. Porém, na hora da escolha procuram aqueles que mais se assemelham com o casal, como a mesma cor de pele, o cabelo, traços físicos entre outros, manifestando com essas exigências um preconceito quanto às características raciais (SILVA et al., 2010, p. 2-3).

Rufino afirma que (2003, p. 40):

A busca pelos assemelhados e a dificuldade de aceitar crianças que não se



encaixam nos padrões da estética vigente no imaginário da sociedade brasileira, são aspectos que tem sido incorporados no interior das práticas judiciais, e revelam a intolerância às diferenças raciais, e a negação à diversidade étnico-cultural.

O que ocorre é uma supervalorização da cor da pele, como se o cidadão fosse resumido somente a essa característica, a de ser negro, ocorrendo dessa forma, uma negação das bases sócio-culturais que são o sustentáculo da história da sociedade. (SILVA et al., 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua em seu art. 5º que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [...]” (BRASIL, 2009).

“A intolerância às diferenças raciais ainda se configura na atitude de adotantes que expressam suas preferências, geralmente por crianças brancas. O preconceito continua instaurado em todos os setores da sociedade [...]” (VICTÓRIA, 2011).

Esse também é o posicionamento da Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA). De acordo com seus dados, além da preferência por crianças brancas os pretendentes preferem adotar bebês com até três anos, sem irmãos e com nenhuma doença ou deficiência física (GAZETA, 2015).

No entanto, as crianças e adolescentes que estão aptos a serem adotados, em sua grande maioria são pardas ou negras, tem irmãos, são maiores de três anos ou possuem alguma doença ou tipo de deficiência (DOMICIANO; HATAMOTO; PILOTTO, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ - 2015) divulgou dados presentes no Cadastro Nacional de Adoção onde se constata que no país há 33.444 pretendentes cadastrados à adoção e 5.516 crianças aptas a serem adotadas.

“O fato é que a maior parte das crianças e dos adolescentes atualmente nas instituições não atende ao perfil almejado. Por isso, existem muito mais pretendentes do que crianças aptas a serem adotadas” (CNJ, 2015).

Segundo o cadastro, 26.260 pretendentes não aceitam adotar irmãos, sendo que 2.084 crianças possuem irmãos cadastrados. Dos pretendentes, 22.909 aceitam crianças de zero a três anos, no entanto, apenas 217 crianças estão disponíveis dentro dessas condições (CNJ, 2015).

Em relação à raça/cor, dos 33.444 pretendentes cadastrados 30.603



aceitam crianças brancas, sendo que 23.820 aceitam crianças pardas e, quanto às negras são aceitas somente 14.486. Os indiferentes em relação à raça somam 15.594 (CNJ, 2015).

“Desta forma, percebemos a cruel realidade do abandono de crianças negras em instituições e da adoção inter-racial, com seus entraves e desafios, em todo o território nacional” (RUFINO, 2003, p. 48).

Porém, os pretendentes a adoção não são os únicos a contribuir para esses entraves, tem-se ainda a colaboração do sistema judiciário brasileiro com sua lentidão (DOMICIANO; HATAMOTO; PILOTO, 2013).

Assim, afirmam Custódio e Lima:

No direito da Criança e do Adolescente devem surgir ações no sentido de assegurar melhores condições de vida para crianças e adolescentes negros, e, sendo assim, é necessário providenciar políticas públicas de ações afirmativas como meio indispensável para a concretização dos direitos das crianças e adolescentes negros. Não se pode permanecer com a cultura política do tratamento igualitário às crianças e adolescentes desconsiderando suas desigualdades sociais. (2008, p. 255).

Portanto, necessário se faz que medidas sejam tomadas na busca de uma mudança dessa realidade. Onde crianças e adolescentes, possam ser integradas a uma família, afim de que se tenha o mínimo necessário para um desenvolvimento saudável e uma referência enquanto cidadãos (SILVA et al, 2010).

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho foi abordado o preconceito racial, mais especificamente o existente no processo de adoção inter-racial. Esse problema racial teve sua origem na escravidão onde milhares de negros, além de explorados, tiveram seus direitos negados. Após a abolição da escravatura a situação desse contingente pouco mudou, pois apesar de se tornarem livres, não foram aceitos na sociedade em função de sua cor. Ainda hoje o preconceito racial, herança da escravidão, é visível nas dificuldades que o negro enfrenta ao acesso a direitos fundamentais como educação, trabalho entre outros.

Essa questão também se reflete na prática adotiva onde famílias, ao procurarem uma criança para adotar, às idealizam e é nesse momento que o



preconceito racial pode emergir. Muitas pessoas ainda estão presas a ideias conservadoras onde continuam valorizando certos aspectos como a cor da pele.

Essa realidade pode ser observada em situações que indicam a não inserção de crianças negras nos procedimentos de adoção evidenciando-se, dessa forma, que o preconceito continua afetando essa parcela da população.

Se crianças e adolescentes considerados de alguma forma abandonados não fossem discriminados em decorrência de seus traços raciais, não haveria tantas crianças em instituições acolhedoras, pois dessa forma teriam elas muito mais chances de encontrar uma família que lhes proporcionasse o afeto e a proteção que necessitam.

Sendo assim, necessário se faz compreender que as necessidades da população infanto-juvenil devem ser consideradas muito mais relevantes do que os interesses e preferências dos adotantes, pois se trata de uma parcela da população em estado de desenvolvimento, onde a privação do convívio familiar lhes causa sérios danos psicológicos, uma vez que a família tem papel fundamental na vida da criança e do adolescente.

Assim, necessária a atuação do Estado na realização de políticas públicas visando o combate à discriminação racial para que a adoção atenda a todas as crianças e adolescentes de uma forma igualitária, sem entraves e preconceitos.

REFERÊNCIAS

AZEVÊDO, Eliane. **Raça conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1987.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Cidadania em preto e branco**. 4. ed. São Paulo: Ática, 2006.

BERND, Zilá. **Racismo e anti-racismo**. São Paulo: Moderna. 1994.

BRAGA, Luciano; MELLO, Elisabete. **História da África e Afro-Brasileira**. São Paulo: Selo Negro, 2010.

BRASIL. **Lei nº 8.069** de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre: Os Direitos da Criança e do Adolescente. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm. Acesso em: 05 mar. 2015.



BRASIL. **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Dispõe sobre: O Novo Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 10 abr. 2015.

BRASIL. **Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças**. 2007. Disponível em: http://www.crianca.df.gov.br/biblioteca-virtual/doc_download/74-projeto-de-diretrizes-das-nacoes-unidas-sobre-emprego-e-condicoes-adequadas-de-cuidados-alternativos-com-criancas-.html. Acesso em: 02 jun.2015.

CAMPOS, Carmem Lucia; CARNEIRO, Sueli; VILHENA, Vera. **A Cor do Preconceito**. 2. ed. São Paulo: Ática. 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Cadastro Nacional de Adoção**. Relatórios estatísticos, 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/cna/publico/relatorioEstatistico.php>. Acesso em: 01 jun.2015.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP. **Relatório da infância e juventude** – Resolução nº 71/2011: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças no país. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Noticias/2013/Arquivos/Relat%C3%B3rio_Acolhimento.PDF>. Acesso em: 29 maio 2015.

COTRIN, Gilberto. **História e Consciência do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; PORTO, Rosane Teresinha Carvalho. **Justiça Restaurativa e Políticas Públicas: uma análise a partir da teoria da proteção integral**. Curitiba: Multideia, 2010.

CUSTÓDIO, André Viana; LIMA, Fernanda da Silva. As políticas públicas para a concretização dos direitos de crianças e adolescentes negros no Brasil. In: WOLKMER, Antônio Carlos(org.); VIEIRA, Reginaldo de Souza (org.). **Estado, Política e Direito: relações de poder e políticas públicas**. Criciúma: UNESC, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

_____. O lar que não chegou. **Revista IOB de Direito de Família**. São Paulo, nº 57, p. 12 – 15, dez/jan., 2010.

DOMICIANO, Fernanda; PILOTO, Karina; HATAMOTO, Raquel. **Lentidão da justiça e exigências dos pais travam adoção**. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2013/07/lentidao-da-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adoacao/>. Acesso em: 22 maio de 2015.

GAZETA DO MATO GROSSO. **Lentidão da justiça e exigências dos pais travam adoção**. 2015. Disponível em: http://www.gazetamt.net/noticia/11222-lentidao-justica-e-exigencias-dos-pais-travam-adoacao#.VXhZN_IVikp. Acesso em: 22 maio 2015.



GOMES, Marcelo Sant'Anna Vieira; SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. A lei nº 12.711/12 e a questão das cotas raciais. **Revista Jus Navigandi**, 2013.

Disponível em:

<http://jus.com.br/artigos/23918/a-lei-n-12-711-12-e-a-questao-das-cotas-raciais>.

Acesso em: 10 maio 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de família**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. (v. 6).

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da população brasileira. 2014. Disponível em:

ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2014/SIS_2014.pdf. Acesso em: 15 maio 2015.

LÉPORE, Paulo Eduardo; ROSSATO, Luciano Alves. **Comentários à Lei Nacional da Adoção – Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009 e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Mamãe África, cheguei ao Brasil: os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial**. Florianópolis: UFSC, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME.

Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, 2009. Disponível em: < <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/secretaria-nacional-de-assistencia-social-snas/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento-para-criancas-e-adolescentes-tipo-de-publicacao-caderno/68-orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf/download>>. Acesso em: 30 maio 2015.

PEREIRA, Tânia da Silva Pereira. Adoção. In: MADALENO, Rolf; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família: processo, teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. Da adoção. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 4ª ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

RUFINO, Silvana da Silva. **Nos elos de uma filiação multirracial: A adoção inter-racial nos limiares da educação intercultural**. Florianópolis, 2003. [Dissertação de mestrado, apresentado ao programa de pós graduação em Serviço Social, da



Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC]. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/.../195723.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SANTOS, Ana Maria dos, SIMPÓSIO MINEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS. 3, 2013, Belo Horizonte. **Acolhimento Institucional de Crianças e adolescentes: mudanças na história brasileira**. Belo Horizonte. Disponível em:
<http://www.cress-mg.org.br/arquivos/simposio/ACOLHIMENTO%20INSTITUCIONAL%20DE%20CRIAN%C3%87AS%20E%20ADOLESCENTES%20MUDAN%C3%87AS%20NA%20HIST%C3%93RIA%20BRASILEIRA.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2015.

SANTOS, Anízio Ferreira dos. **Eu, negro discriminação racial no Brasil. Existe?** São Paulo: Loyola. 1986.

SEPPPIR. **Estatuto da Igualdade Racial representa avanço histórico**. 2010. Disponível em:
http://seppir.gov.br/noticias/ultimas_noticias/2010/06/estatuto-da-igualdade-racial-representa-avanco-historico Acesso em: 23 maio 2015.

SILVA, Ana Emília Andrade Albuquerque da. **Discriminação racial no trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, Divino João Pedro da, et al. **A adoção de crianças negras no século XXI**. Ipameri, 2010. [Projeto de Pesquisa, apresentado a disciplina de orientação de TCC II, do Curso de Serviço Social, da Universidade do Tocantins – UNITINS]. Disponível em:
<<http://ava2.unitins.br/ava/files/projetoconteudo/abeb87877c91cfd4ada8484ca2a6123a.html>>. Acesso em: 20 maio 2015.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção: regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVEIRA, Ana Maria da. **Adoção de Crianças Negras inclusão ou exclusão?** São Paulo: Veras Editora, 2005.

SOUZA, Marina de Melo e. **África e Brasil africano**. 2. ed. São Paulo: Atica, 2010.

SOUZA, Sérgio Augusto G. Pereira de. **A declaração dos direitos da criança e a convenção sobre os direitos da criança. Direitos humanos a proteger em um mundo em guerra**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 53, 1 jan. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/256>. Acesso em: 16 jul. 2005.

TAKAHASHI, Estela Mayumi. A adoção no Brasil. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da Silva; NETO, Theodureto de Almeida Camargo (Coord.). **Grandes temas de Direito de famílias e das sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.



VALENTE, Ana Lucia E. F. **Ser Negro no Brasil Hoje**. 14. ed. rev. e ampl. São Paulo: Moderna, 1995.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 13. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2013. (v. 6).

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Cadernos de Direitos da Criança e do Adolescente**. In: Associação Brasileira de Magistrados e promotores de justiça da infância e da juventude – ABMP (Orgs.). V. 2, 1997.

VICTORIA, Rogéria Fonseca da. O preconceito racial no processo de adoção: os desafios da adoção inter-racial em Campo Grande. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 2011. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9658>. Acesso em: 22 maio 2015.

XAVIER, Lucas. **Cotas raciais e a hipocrisia branca**. 2014. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/cotas-raciais-e-hipocrisia-branca/#axzz3asospTu9>> Acesso em: 23 maio 2015.